



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

PROJETO DE LEI N.º 043/17 =DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017=

ASSUNTO: "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2841, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 504/85, QUE DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO PELA PREFEITURA, POR SERVIDÃO CONVENCIONAL PERMANENTE DE NASCENTES DE ÁGUAS NAS CHÁCARAS "OLHOS D'ÁGUA" E "PEDREIRA", COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 2342/99, NA FORMA QUE ESPECIFICA".....

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – Dr. JOÃO CIRO MARCONI

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º _____/_____

OBS.:

INICIADO EM: 01/11//2017

TERMINADO EM: _____/_____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 12:55 HS.

Em 01 de 12 de 17

Ass. Demilson Rosseto
DEMILSON ROSSETO

Oficial Dep. de Assist. Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Jardimópolis/S



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Jardinópolis, 01 de Novembro de 2017.

OFÍCIO S E N.º 236/17
PROJETO DE LEI N.º 043/17
Mensagem n.º 043/17

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

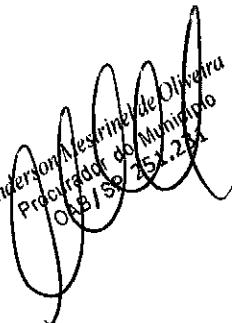
Através do presente, estamos encaminhando as Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2841, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 504/65, QUE DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO PELA PREFEITURA, POR SERVIDÃO CONVENCIONAL PERMANENTE DE NASCENTES DE ÁGUAS NAS CHÁCARAS “OLHOS D'ÁGUA” E “PEDREIRA”, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 2342/99, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

Conforme se infere da documentação carreada, justifica-se plenamente o presente Projeto de Lei em epígrafe, haja vista que o Poder Judiciário acolheu os termos da Arguição de Inconstitucionalidade no processo nº 0020074.22.2016.8.26.0000, tornando inconstitucional a Lei Municipal nº 2.841/03, com espeque na Súmula nº 544, do Supremo Tribunal Federal de que *“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”*.

Tendo em vista a finalidade a que se presta o projeto e a quem se destinará, esperamos contar com a atenção dos nobres pares para a apreciação e aprovação da matéria em plenário dentro dos termos regimentais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal


Anderson Meschini de Oliveira
Procurador do Município
043/17

**A SUA EXCELENCIA
SENHOR JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS-SP**



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

PROJETO DE LEI N.º 043/17 =DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017=

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2841, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 504/65, QUE DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO PELA PREFEITURA, POR SERVIDÃO CONVENCIONAL PERMANENTE DE NASCENTES DE ÁGUAS NAS CHÁCARAS “OLHOS D’ÁGUA” E “PEDREIRA”, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 2342/99, NA FORMA QUE ESPECIFICA”

O SENHOR Dr. JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 043/17, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 2841, de 05 de novembro de 2003, em seu inteiro teor, que *QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 504, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1965, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 2342/99, NA FORMA QU ESPECIFICA*”, por ter sido declarada inconstitucional pela 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, feito nº 0020074-22.2016.8.26.0000, com transito em julgado.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 01 de Novembro 2017.



Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal



TERRA DA MANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Jardinópolis



Administração

Construindo o Futuro

L E I N.º 2841/03
=De 05 de novembro de 2003=

053

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI N.º 504, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1965, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 2342/99, NA FORMA QUE ESPECIFICA".....

O SENHOR JOSÉ AMAURI PEGORARO, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica acrescentado o Parágrafo Único no Artigo 3º da Lei Municipal n.º 504, de 02 de fevereiro de 1965, que: "Dispõe sobre aquisição pela Prefeitura, por servidão convencional permanente de nascentes de águas nas Chácaras "Olhos D'Água" e "Pedreira", e toma outras providências"; com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2342/99, de 04 de outubro de 1999, com a seguinte redação":

"ARTIGO 3º:

"PARÁGRAFO ÚNICO" : Os benefícios tributários de que trata o caput do artigo 3º do presente diploma legal, tem incidência sobre imóveis residenciais destinados a moradia, ficando vedado, neste caso, isenção a entes com fins lucrativos."

ARTIGO 2º: Esta Lei entrará em vigor em data do dia 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 05 de novembro de 2003.


JOSÉ AMAURI PEGORARO
=Prefeito Municipal=

Publicada e Registrada no Setor do Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, em 05 de novembro de 2003.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA
=Secretária da Prefeitura Municipal=



Prefeitura Municipal de
Jardinópolis

Administração Sincera

N.º 2.342/99

=De 04 de outubro 1999=

87

**"ESTENDE OS BENEFÍCIOS DA LEI MUNICIPAL
N.º 504/65, AOS FILHOS DOS CEDENTES,
ANTONIO COSTA CÂMARA E SUA MULHER":::::**

O SENHOR JOSÉ AMAURI PEGORARO, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Ficam estendidos os benefícios da Lei Municipal n.º 504/65, de 02 de fevereiro de 1965, aos filhos dos cedentes, Antonio Costa Câmara e sua mulher, consignados na Escritura Pública de Servidão Convencional Permanente, lavrada em data de 20 de junho de 1966, no livro 075, do 1.º Cartório de Notas desta Comarca.

PARÁGRAFO ÚNICO: Referidos benefícios perdurarão enquanto os cedentes ou seus filhos detiverem o domínio do imóvel onde foi instituída a servidão, denominado: Chácara "Olhos D'Água", localizada neste Município e Comarca.

ARTIGO 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 04 de outubro de 1999.


JOSÉ AMAURI PEGORARO
=Prefeito Municipal=

Publicada e Registrada no Setor do Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, em 04 de outubro de 1999.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA
=Secretária da Prefeitura Municipal=



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 504, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1965

"Dispõe sobre aquisição pela Prefeitura, por servidão convencional permanente de nascentes de águas nas "Chácaras" Olhos D'Água" e "Pedreira", e toma outras providências".

A Câmara Municipal de Jardimópolis decreta, e eu prefeito, promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º:- Fica o Sr. Prefeito Municipal credenciado a receber escritura pública ou particular de concessão a favor da Municipalidade de servidão convencional permanente, ou qualquer meio permitido em direito, de nascentes de águas das Chácaras "Olhos D'Água" e "Pedreira" de propriedade respectivamente de Antonio Costa Câmara e Ruy Gomes Mathias e outros, conforme croquis, que fica fazendo parte integrante desta lei.

ARTIGO 2º:- Estas águas, com diversas minas e drenos, já devidamente captadas nos lugares indicados acima, destinam-se ao abastecimento público da cidade.

ARTIGO 3º:- A Prefeitura Municipal dará isenção de impostos e uma ligação urbana de água sem onus aos proprietários dos imóveis cedentes da servidão.

ARTIGO 4º:- Fica igualmente o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar as escrituras ou documentos que se fizerem necessários, e estabelecer cláusulas e condições concernentes a natureza do contrato, fixando ainda os devidos encargos.

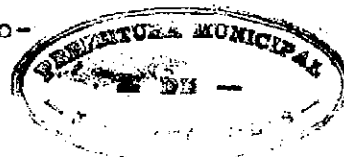
ARTIGO 5º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis, 2 de fevereiro de 1965

Dr. Newton Princivali da Silva Reis
-Prefeito Municipal-

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, em 2 de fevereiro de 1965

Argemiro Leira
-Secretário-





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

179
fls. 32

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020074-22.2016.8.26.0000
Suscitante: 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Interessados: Teresinha Costa Câmara Ferroni e Município de Jardinópolis
Comarca: Jardinópolis
Voto nº 29.420

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI Nº 2.841, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003,
DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - AFRONTA
AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO
PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 41, DO ADCT -
REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO CONCEDIDA SOB
CONDIÇÃO E COM PRAZO CERTO - SÚMULA
544 DO STF - INCIDÊNCIA.

PROCEDÊNCIA.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, nos autos de ação anulatória, promovida por TERESINHA COSTA CÂMARA FERRONI e OUTROS, contra o MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, no qual se busca, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.841/03, de Jardinópolis, a anulação dos débitos de IPTU, lançados em relação aos imóveis descritos na ação, com o restabelecimento definitivo dos benefícios concedidos.

Em sede de apelação, o julgamento foi suspenso por força da arguição de inconstitucionalidade da lei 2.841/03, mencionada, com remessa dos autos a este Órgão Especial, por força da cláusula de reserva de plenário, com proposta de afastamento da incidência da

"Artigo 1º. Fica o Sr. Prefeito Municipal credenciado a receber escritura pública ou particular de concessão a favor da Municipalidade de servidão convencional permanente, ou qualquer meio permitido em direito, de nascentes de águas das Chácaras 'Olhos D'água' e 'Pedreira' de propriedade respectivamente de Antonio Costa Câmara e Ruy Gomes Mathias e outros, conforme croquis, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º. Estas águas, com diversas minas e drenos, já devidamente captadas nos lugares indicados acima, destinar-se ao abastecimento público da cidade.

Artigo 3º. A Prefeitura Municipal dará isenção de impostos e uma ligação urbana de água sem ônus aos proprietários dos imóveis cedentes da servidão.

Artigo 4º. Fica igualmente o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar as escrituras ou documentos que as fizerem necessários e estabelecer cláusulas e condições concernentes a natureza do contrato, fixando ainda os devidos encargos.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A Lei nº 2.342, de 4 de outubro de 1999:

"Artigo 1º. Ficam estendidos os benefícios da Lei Municipal nº 504/65, de 02 de fevereiro de 1965, aos filhos dos cedentes, Antonio Costa Câmara e sua mulher, consignados na Escritura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

132
11.5.35

Pública de Servidão Convencional Permanente, lavrada em data de 20 de junho de 1966, no livro 075, do 1º Cartório de Notas desta Comarca.

Parágrafo único. Referidos benefícios perdurarão enquanto os cedentes ou seus filhos detiverem o domínio do imóvel onde foi instituída a servidão, denominado: Chácara 'Olhos D'Água', localizada neste Município e Comarca".

A Lei nº 2.841, de 05 de novembro de 2003, ao acrescentar um parágrafo ao artigo 3º, da Lei nº 504/65, estabeleceu:

"Parágrafo único. Os benefícios tributários de que trata o caput do artigo 3º do presente diploma legal, tem incidência sobre imóveis residenciais destinados a moradia, ficando vedado, neste caso, isenção a entes com fins lucrativos".

É certo que, regra geral, as isenções, por se tratarem de mera liberalidade fiscal, podem ser revogadas a qualquer tempo. A hipótese dos autos, no entanto, traz situação excepcional, garantida na sua instituição nos termos do disposto no artigo 178 do CTN e, depois, assegurada pelo parágrafo 2º, do artigo 41 da ADCT, que dispõe:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

183
fls. 36
J

(...)

§ 2º. *A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo”.*

A questão, aliás, foi objeto de Súmula nº 544, do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 544: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Nesse passo, a isenção foi concedida como indenização pela instituição de servidão permanente (sob condição), e tem como termo final, o encerramento do domínio do imóvel pelos cedentes ou seus filhos. Assim, a lei posterior que faz cessar esse direito, antes do termo previsto, afronta a direito adquirido do beneficiário, violando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante exposto **JULGA-SE PROCEDENTE O INCIDENTE**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.841, de 05 de novembro de 2003, do Município de Jardinópolis, determinada a remessa dos autos à Câmara suscitante, para dar seguimento ao julgamento.

DES. AMORIM CANTUÁRIA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

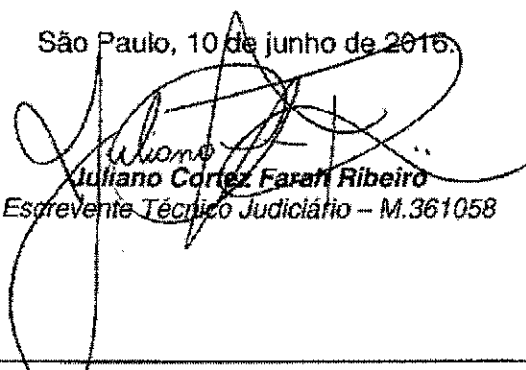
184
fls. 37

J

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial,
e Recursos aos Tribunais Superiores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL - SJ 6.1
Remessa à Procuradoria-Geral de Justiça.

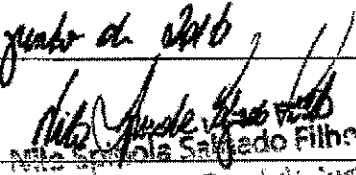
São Paulo, 10 de junho de 2016.


Juliano Cortez Farah Ribeiro
Especialista Técnico Judiciário - M.361058

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO nº 0020074-22.2016.8.26.0000
CIENTE


São Paulo, 15 de junho de 2016

Dr. 
Nilo Spínola Salgado Filho
Subprocurador - Geral de Justiça
jurídico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial - SJ 6.1

RECEBIDOS


São Paulo, 16 de 6 de 2016.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 21/06/2016.

São Paulo, 20 de junho de 2016.


M.19.425-0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS AGOSTINHO, protocolado em 24/07/2017 às 15:04, sob o número WJRI17700063451. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002153-86.2017.8.26.0300 e código 2158611.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

fls. 38

185
7

Arguição de Inconstitucionalidade - nº 0020074-22.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 12/07/2016.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Ewerton Takao Kuramoto - Matrícula: M359070
Chefe de Seção

REMESSA

Remeto os presentes autos à suscitante (15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) em cumprimento do v. Acórdão.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Ewerton Takao Kuramoto - Matrícula: M359070
Chefe de Seção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020074-22.2016.8.26.0000 e o código R1000000Z3GZ1. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATEUS AGOSTINHO, protocolado em 24/07/2017 às 15:04, sob o número WJRI17700063451. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002153-86.2017.8.26.0300 e código 2168611.



fls. 40
178

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2016.0000687046

ACÓRDÃO

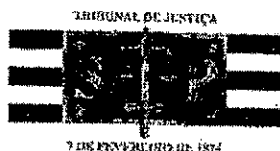
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002722-97.2011.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que são apelantes TERESINHA COSTA CÂMARA FERRONI, MARCIO ANTONIO FERRONI, MARIA DE LOURDES RIBEIRO CÂMARA e STELIOS FIKARIS, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E RODRIGUES DE AGUIAR.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0002722-97.2011.8.26.0300

Apelantes : Teresinha Costa Câmara Ferroni e Outros
Apelada : Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Comarca : Jardinópolis

Voto nº 29.465

IPTU – Município de Jardinópolis – Concessão de isenção condicionada – Inadmissibilidade da imposição de restrições ao benefício – Aplicação, in casu, do artigo 178 do CTN e da Súmula nº 544 do STF – Reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação municipal (Lei nº 2.841, de 05 de novembro de 2003) pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e ao parágrafo 2º, do artigo 41 do ADCT – Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 157/161 e verso, desta 15ª Câmara, acrescenta-se que, remetido os autos ao Colendo Órgão Especial, este pelo acórdão de fls. 178/183 julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.841/2003, devolvendo os presentes a esta Turma Julgadora para ter lugar o julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores no âmbito da ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU do Município de Jardinópolis, por se tratar de área gravada por servidão, com outorga de isenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

total do IPTU, em razão da limitação imposta pela Lei nº 2.841/2003, ao restringir tal benefício com base na destinação do imóvel.

É o relatório.

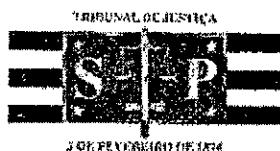
De ser reconhecida a procedência da ação com base no que ficou decidido pelo v. acórdão proferido no âmbito da arguição de inconstitucionalidade, de fls. 178/183.

Com o advento desse aresto, não há como escapar-se à realidade da insubsistência dos lançamentos incidentes sobre o imóvel descrito na inicial, em razão do caráter permanente e irrevogável da instituição do direito real sobre o imóvel.

Como registrado naquele acórdão, proferido pelo Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

"É certo que, regra geral, as isenções, por se tratarem de mera liberalidade fiscal, podem ser revogadas a qualquer tempo. A hipótese dos autos, no entanto, traz situação excepcional, garantida sua instituição nos termos do disposto no artigo 178 do CTN e, depois, assegurada pelo parágrafo 2º, do artigo 42 da ADCT.

*...
Nesse passo, a isenção foi concedida como indenização pela instituição de servidão permanente (sob condição), e tem como termo final, o encerramento do domínio do imóvel pelos cedentes ou seus filhos. Assim, a lei posterior que faz cessar esse direito, antes do termo previsto, afronta a direito adquirido do beneficiário, violando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Décima Quinta Câmara de Direito Público

Impunha-se, em suma, ante o exposto, fosse a ação julgada procedente, com a anulação dos lançamentos do IPTU a partir da alteração trazida pela Lei nº 2.841/2003, com a condenação da vencida ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00, sujeitos à atualização a partir desta data.

Ante todo o exposto, para o fim enunciado, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica



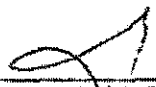
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

S.J. 4.7 – Serviço de Processamento do 7º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o V. Acórdão de fls. foi disponibilizado no DJE na data de hoje. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente a este.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.



Lourenço C. dos Santos
Escr. Tec. Judiciário
Matr. 356371.1